



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 851, DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2013, do Senador Paulo Bauer, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para determinar que os alimentos que contenham lactose indiquem, em rótulo, o teor dessa substância.*

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 260, de 2013, de autoria do Senador Paulo Bauer, inclui o art. 19-A no Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, cujo *caput* determina que *os rótulos de alimentos que contenham lactose deverão trazer a indicação do teor da substância, em caracteres facilmente legíveis, na forma do regulamento*. Conforme o parágrafo único do dispositivo, *incluem-se na determinação do caput as embalagens de leite* (art. 1º da proposição).

O art. 2º do projeto estabelece que a vigência da lei ocorra após cento e oitenta dias de sua publicação.

Na justificação do projeto, o Senador Paulo Bauer apresenta os resultados de diversos estudos que apontam a elevada ocorrência da intolerância à lactose em nosso país.

Ele lembra que tal condição é determinada geneticamente e tem incidência enormemente variável de acordo com a etnia: essa incidência é muito baixa entre os brancos europeus (3%), medianamente elevada nos povos do norte da África, América Central, Índia e Oriente Médio (50%) e

excessivamente elevada nos povos africanos, afro-caribenhos, sul-americanos e nas populações do leste e sudeste asiático (90%).

De acordo com o autor da proposição, diversos estudos apontam a elevada ocorrência da intolerância à lactose em nosso país, em percentuais que variaram de 45% a 71%. Em geral, considera-se que 50% da população brasileira, no mínimo, são afetados por essa condição, enquanto estudos internacionais apontam que 75% da população mundial sofrem de intolerância à lactose.

A justificação do projeto também assinala a importância de sabermos o teor da lactose nos alimentos, para que as pessoas afetadas possam administrar seu consumo diário de leite e derivados, de forma a manterem uma ingestão adequada de cálcio. Isso porque o grau da intolerância varia significativamente: *enquanto a maioria das pessoas afetadas pode conviver com a ingestão de até um copo de leite por dia, outras têm sintomas desencadeados por quantidades menores de produtos lácteos.*

Relatado o conteúdo da proposição, assinalamos que ela foi distribuída exclusivamente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para ser apreciada em caráter terminativo, e não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, na forma do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os temas concernentes à proteção e defesa da saúde, matéria de que trata o PLS nº 260, de 2013.

Tendo em vista o caráter da apreciação, incumbe a este colegiado verificar a existência de óbices constitucionais, jurídicos, regimentais ou de técnica legislativa à aprovação do projeto. Quanto a esses aspectos, não vislumbramos vício algum.

As informações apresentadas na justificação do projeto demonstram o mérito da intenção de informar a população sobre o teor de lactose dos alimentos. No entanto, é preciso considerar a viabilidade da medida e seu custo-benefício.

Determinar o teor de lactose dos alimentos é um procedimento de custos significativos. Obrigar os produtores de todos os alimentos industrializados e comercializados no País a adotar as providências

necessárias para calcular esse teor é uma medida que irá onerá-los sem se fazer acompanhar de benefícios na mesma proporção.

Em primeiro lugar, porque é difícil determinar o teor de lactose nos alimentos com precisão absoluta. E, em segundo lugar, porque esse teor pode variar enormemente nos diferentes lotes de um mesmo produto.

Do ponto de vista da pessoa com intolerância à lactose, o mais importante é saber se o alimento contém ou não o açúcar.

Por essas razões, optamos por determinar que os rótulos dos alimentos que contenham lactose indiquem a presença da substância, conforme as determinações fixadas em regulamento, medida que não irá impor grande ônus aos produtores.

Além disso, julgamos importante que as regras de rotulagem contemplam os dispositivos necessários para dar destaque aos alimentos isentos de lactose ou com teores reduzidos do açúcar. Isso irá recompensar os esforços de produtores dedicados a aprimorar seus laticínios para contemplar as necessidades de consumidores com restrições dietéticas.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAS

(ao PLS nº 260, de 2013)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2013, a seguinte redação:

“Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, para dispor sobre a rotulagem de alimentos que contenham lactose.”

EMENDA Nº 2 – CAS

(ao PLS nº 260, de 2013)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-A:

□**Art. 19-A.** Os rótulos de alimentos que contenham lactose deverão indicar a presença da substância, conforme as disposições do regulamento.

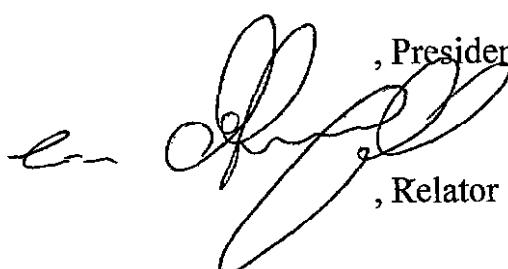
Parágrafo único. Os rótulos de alimentos cujo teor original de lactose tenha sido alterado deverão informar o teor de lactose remanescente, conforme as disposições do regulamento.””

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2014.

, Presidente

Senador WALDEMAR MOKA
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 260, de 2013

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 34^a REUNIÃO, DE 12/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka
RELATOR: Senador Cícero Lucena

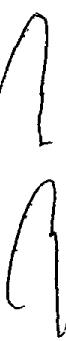
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Ana Rita (PT)	4. Wellington Dias (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristóvam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>Presidente</i>	1. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Cícero Lucena (PSDB) <i>Relator</i>	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
Fleury (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB) <i>Autor</i>
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Douglas Cintra (PTB)
Kaká Andrade (PDT)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

LISTA DE VOTAÇÃO - PROJETO DE LEI DO SENADO N° 260, DE 2013

TITULARES						SUPLENTES					
BLOCO	PROPOSTA	TIPO	DATA	PROPOSTA	TIPO	DATA	PROPOSTA	TIPO	DATA	PROPOSTA	TIPO
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PC DO B, PSOL, PRB)	Projeto de Lei	PL	2013-06-11	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PC DO B, PSOL, PRB)	PL	2013-06-11	NÃO	AUTOR
PAULO PAIM (PT)	Projeto de Lei	PL	2013-06-11	X			1- EDUARDO SUPLICY (PT)	PL	2013-06-11	X	
ANGELA PORTELA (PTD)	Projeto de Lei	PL	2013-06-11				2- MARTA SUPLICY (PTD)	PL	2013-06-11		
HUMBERTO COSTA (PT)	Projeto de Lei	PL	2013-06-11				3- JOSÉ PIMENTEL (PT)	PL	2013-06-11		
ANA RITA (PT)	Projeto de Lei	PL	2013-06-11	X			4- WELLINGTON DIAS (PPI)	PL	2013-06-11		
JOÃO DURVAL (PDT)	Projeto de Lei	PL	2013-06-11	X			5- LINDBERGH FARIA'S (PT)	PL	2013-06-11		
RODRIGO ROLMBERG (PSB)	Projeto de Lei	PL	2013-06-11				6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	PL	2013-06-11		
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	Projeto de Lei	PL	2013-06-11	X			7- LÍDICE DA MATA (PSB)	PL	2013-06-11		
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	Projeto de Lei	PL	2013-06-11	SIM	NÃO	AUTOR	BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	PL	2013-06-11	SIM	NÃO
WALDEMIRO MOKA (PMDB)	Projeto de Lei	PL	2013-06-11	X			1- VAGO	PL	2013-06-11		
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	Projeto de Lei	PL	2013-06-11				2- VAGO	PL	2013-06-11		
CASILDO MALDANER (PMDB)	Projeto de Lei	PL	2013-06-11	X			3- EDUARDO BRAGA (PMDB)	PL	2013-06-11		
VITAL DO RÉGEO (PMDB)	Projeto de Lei	PL	2013-06-11				4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	PL	2013-06-11		
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)	Projeto de Lei	PL	2013-06-11	X			5- ROMERO JUCA (PMDB)	PL	2013-06-11		
ANA AMÉLIA (PP)	Projeto de Lei	PL	2013-06-11	X			6- BENEDITO DE LIRA (PP)	PL	2013-06-11	X	
PAULO DAVIM (PV)	Projeto de Lei	PL	2013-06-11	X			7- SÉRGIO PETECÁO (PSD)	PL	2013-06-11		
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	Projeto de Lei	PL	2013-06-11	SIM	NÃO	AUTOR	BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA (PSDB, DEM, SD)	PL	2013-06-11	SIM	NÃO
CICERO LUCENA (PSDB)	Projeto de Lei	PL	2013-06-11	X			1- AÉCIO NEVES (PSDB)	PL	2013-06-11		
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	Projeto de Lei	PL	2013-06-11				2- CYRÔ MIRANDA (PSDB)	PL	2013-06-11		
FLEURY (DEM)	Projeto de Lei	PL	2013-06-11	X			3- PAULO BAUER (PSDB)	PL	2013-06-11	X	
JAYMÉ CAMPOS (DEM)	Projeto de Lei	PL	2013-06-11				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	PL	2013-06-11		
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	Projeto de Lei	PL	2013-06-11	SIM	NÃO	AUTOR	BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)	PL	2013-06-11	SIM	NÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)	Projeto de Lei	PL	2013-06-11				1- DOUGLAS CINTRA (PTB)	PL	2013-06-11	X	
KAKA ANDRADE (PTB)	Projeto de Lei	PL	2013-06-11				2- JOÃO VICENTE CLAUDIO (PTB)	PL	2013-06-11		
GIM (PTB)	Projeto de Lei	PL	2013-06-11				3- VAGO	PL	2013-06-11		

TOTAL: 16 SIM: 14 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: 4 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 42 / 11 / 2014.
 OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SUAS PRESENÇAS PARA EFETUO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)


 Senador WALDEMIRO MOKA


 Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

ATUALIZADA EM 18/10/2014

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- LISTA DE VOTAÇÃO -

- EMENDAS N°s 1 E 2-CAS AO PLS N° 260, DE 2013

TITULARES						SUPLENTES					
		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO			SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PC DO B, PSOL, PRB)		X				Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PC DO B, PSOL, PRB)					
PAULO PAIM (PT)						1- EDUARDO SUPLICY (PT)		X			
ANGELA PORTELA (PT)						2- MARTA SUPLICY (PT)					
HUMBERTO COSTA (PT)						3- JOSÉ PIMENTEL (PT)					
ANA RITA (PT)		X				4- WELLINGTON DIAS (PT)					
JOÃO DURVAL (PDT)		X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)					
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)						6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)		X				7- LÍDICE DA MATA (PSB)					
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)						Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)					
WALDEMIRO MOKA (PMDB)						1- VAGO					
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)		X				2- VAGO					
CASILDO MALDANER (PMDB)						3- EDUARDO BRAGA (PMDB)					
VITALDO RÍGIO (PMDB)						4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)		X				5- ROMERO JUCA (PMDB)					
ANA AMÉLIA (PP)		X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)		X			
PAULO DAVIM (PV)		X				7- SÉRGIO PETECÁO (PSD)					
Bloco Parlamentar da Maioria (PSDB, DEM, SD)						Bloco Parlamentar da Maioria (PSDB, DEM, SD)					
CICERO LUCENA (PSDB) <i>Cicero</i>		X				1- AÉCIO NEVES (PSDB)					
LÚCIA VÂNIA (PSDB)						2- CYRMO MIRANDA (PSDB)					
FLEURY (DEM)						3- PAULO BAUER (PSDB)		X			
JAYMÉ CAMPOS (DEM)		X				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)					
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)						Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)					
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)						1- DOUGLAS CINTRA (PTB)					
KAKÁ ANDRADE (PDT)						2- JOÃO VICENTE CLAUDIO (PTB)					
GIM (PTB)						3- VAGO					

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 12 / 14 / 2014.
 Q.S.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SÉ SUA PRESENÇA PARA EFÉCIO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF).



Senador WALDEMIRO MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

ATUALIZADA EM 18/10/2014

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 260, DE 2013

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, para dispor sobre a rotulagem de alimentos que contenham lactose.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. Os rótulos de alimentos que contenham lactose deverão indicar a presença da substância, conforme as disposições do regulamento.

Parágrafo único. Os rótulos de alimentos cujo teor original de lactose tenha sido alterado deverão informar o teor de lactose remanescente, conforme as disposições do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2014.



Senador **WALDEMIR MOKA**

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

Institui normas básicas sobre alimentos.

Art 19. Os rótulos dos alimentos enriquecidos e dos alimentos dietéticos e de alimentos irradiados deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente legíveis.

Parágrafo único. A declaração de "Alimento Dietético" deverá ser acompanhada da indicação do tipo de regime a que se destina o produto expresso em linguagem de fácil entendimento.

Art 20. As declarações superlativas de qualidade de um alimento só poderão ser mencionadas na respectiva rotulagem, em consonância com a classificação constante do respectivo padrão de identidade e qualidade.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO Nº 113/2014 – PRESIDÊNCIA/CAS

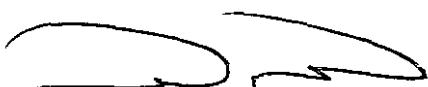
Brasília, 12 de novembro de 2014

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2013, de autoria do Senador Paulo Bauer, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para determinar que os alimentos que contenham lactose indiquem, em rótulo, o teor dessa substância,* e as Emendas nºs 1-CAS e 2-CAS.

Respeitosamente,



Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 260, de 2013, de autoria do Senador Paulo Bauer. A iniciativa inclui um art. 19-A no Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, cujo *caput* tem o objetivo de *determinar que os alimentos que contenham lactose indiquem, em rótulo, o teor dessa substância, na forma do regulamento*. Conforme o parágrafo único do dispositivo, *incluem-se na determinação do caput as embalagens de leite* (art. 1º da proposição).

O art. 2º do projeto estabelece que a vigência da lei ocorra após cento e oitenta dias de sua publicação.

Na justificação do projeto, o Senador Paulo Bauer apresenta os resultados de diversos estudos que apontam a elevada ocorrência da intolerância à lactose em nosso país.

Ele lembra que tal condição é determinada geneticamente e tem incidência enormemente variável de acordo com a etnia: essa incidência é muito baixa entre os brancos europeus (3%), medianamente elevada nos povos do norte da África, América Central, Índia e Oriente Médio (50%) e excessivamente elevada nos povos africanos, afro-caribenhos, sul-americanos e nas populações do leste e sudeste asiático (90%).

Nos estudos brasileiros, a incidência do problema foi verificada em percentuais que variaram de 45 a 71%. Em geral, considera-se que 50% da população brasileira, no mínimo, sejam afetados por essa condição. Não obstante, essa é uma avaliação otimista, diante de estudos internacionais que observaram que 75% da população mundial sofre de intolerância à lactose.

A justificação do projeto também assinala a importância de sabermos o teor da lactose nos alimentos, para que as pessoas afetadas possam administrar seu consumo diário de leite e derivados, de forma a manterem uma ingestão adequada de cálcio. Isso porque o grau da intolerância varia significativamente: *enquanto a maioria das pessoas afetadas pode conviver com a ingestão de até um copo de leite por dia, outras têm sintomas desencadeados por quantidades menores de produtos lácteos.*

Relatado o conteúdo da proposição, assinalamos que ela foi distribuída exclusivamente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para ser apreciada em caráter terminativo, e não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, na forma do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os temas concernentes à proteção e defesa da saúde, matéria de que trata o PLS nº 260, de 2013.

Tendo em vista a natureza terminativa da apreciação, assinale-se o fato de não termos vislumbrado óbices constitucionais, jurídicos, regimentais ou de técnica legislativa à aprovação do projeto.

As informações apresentadas na justificação do projeto demonstram inquestionavelmente a relevância sanitária de a população ser informada sobre o teor de lactose dos alimentos.

Da mesma forma, o projeto atende ao direito dos cidadãos, como consumidores de produtos alimentícios, de saberem o conteúdo daquilo que estão comprando para consumir.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 260, de 2013, de autoria do Senador Paulo Bauer, inclui um art. 19-A no Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, cujo *caput* determina que *os rótulos de alimentos que contenham lactose deverão trazer a indicação do teor da substância, em caracteres facilmente legíveis, na forma do regulamento*. Conforme o parágrafo único do dispositivo, *incluem-se na determinação do caput as embalagens de leite* (art. 1º da proposição).

O art. 2º do projeto estabelece que a vigência da lei ocorra após cento e oitenta dias de sua publicação.

Na justificação do projeto, o Senador Paulo Bauer apresenta os resultados de diversos estudos que apontam a elevada ocorrência da intolerância à lactose em nosso país.

Ele lembra que tal condição é determinada geneticamente e tem incidência enormemente variável de acordo com a etnia: essa incidência é muito baixa entre os brancos europeus (3%), medianamente elevada nos povos do norte da África, América Central, Índia e Oriente Médio (50%) e excessivamente elevada nos povos africanos, afro-caribenhos, sul-americanos e nas populações do leste e sudeste asiático (90%).

Nos estudos brasileiros, a incidência do problema foi verificada em percentuais que variaram de 45 a 71%. Em geral, considera-se que 50% da

população brasileira, no mínimo, sejam afetados por essa condição. Não obstante, essa é uma avaliação otimista, diante de estudos internacionais que observaram que 75% da população mundial sofrem de intolerância à lactose.

A justificação do projeto também assinala a importância de sabermos o teor da lactose nos alimentos, para que as pessoas afetadas possam administrar seu consumo diário de leite e derivados, de forma a manterem uma ingestão adequada de cálcio. Isso porque o grau da intolerância varia significativamente: *enquanto a maioria das pessoas afetadas pode conviver com a ingestão de até um copo de leite por dia, outras têm sintomas desencadeados por quantidades menores de produtos lácteos.*

Relatado o conteúdo da proposição, assinalamos que ela foi distribuída exclusivamente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para ser apreciada em caráter terminativo, e não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, na forma do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os temas concernentes à proteção e defesa da saúde, matéria de que trata o PLS nº 260, de 2013.

Tendo em vista a natureza terminativa da apreciação, assinale-se o fato de não termos vislumbrado óbices constitucionais, jurídicos, regimentais ou de técnica legislativa à aprovação do projeto.

As informações apresentadas na justificação do projeto demonstram o mérito da intenção de informar a população sobre o teor de lactose dos alimentos. No entanto, é preciso considerar a viabilidade da medida e seu custo-benefício.

Determinar o teor de lactose dos alimentos é um procedimento de custos significativos. Obrigar os produtores de todos os alimentos industrializados e comercializados no País a adotar as providências necessárias para calcular esse teor é uma medida que irá onerá-los sem se fazer acompanhar de benefícios na mesma proporção.

Em primeiro lugar, porque é impossível determinar o teor de lactose nos alimentos com precisão absoluta. E, em segundo lugar, porque esse teor pode variar enormemente nos diferentes lotes de um mesmo produto.

Do ponto de vista da pessoa com intolerância à lactose, o mais importante é ela saber se o alimento contém ou não o açúcar.

Por essas razões, optamos por determinar apenas que os rótulos dos alimentos que contenham lactose indiquem a presença da substância, conforme as determinações fixadas em regulamento, medida que não irá impor grande ônus aos produtores.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAS
(ao PLS nº 260, de 2013)

Emenda Nº 1
(nos termos do art. 122, I - RISF)
CAS
(Comissão de Assuntos Sociais)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2013, a seguinte redação:

“Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, para determinar que os alimentos que contenham lactose indiquem, no rótulo, a presença dessa substância.”

EMENDA Nº – CAS
(ao PLS nº 260, de 2013)

Emenda Nº 2
(nos termos do art. 122, I - RISF)


Dê-se ao art. 19-A a ser acrescentado ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 19-A Os rótulos de alimentos que contenham lactose deverão trazer a indicação da presença da substância, conforme as determinações fixadas em regulamento.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

VOTO EM SEPARADO

Na COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2013, do Senador Paulo Bauer, que altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para determinar que os alimentos que contenham lactose indiquem, em rótulo, o teor dessa substância.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 260, de 2013, do Senador Paulo Bauer, que tem por finalidade alterar o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para determinar que os alimentos que contenham lactose indiquem, em rótulo, o teor dessa substância.

Disposto em dois artigos o projeto pretende em seu Art. 1º incluir ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, o Art. 19-A para determinar que os rótulos de alimentos que contenham lactose tragam o indicativo do teor da substância em caracteres legíveis, além do parágrafo único que inclui as embalagens de leite nesta exigência. O Art. 2º da proposição dispõe sobre a cláusula de vigência

Ao justificar a iniciativa, o autor destaca que diversos estudos apontam a ocorrência elevada de intolerância a lactose no Brasil. Desta forma o nobre autor conclui que o conhecimento do teor de lactose presente nos alimentos é uma condição essencial para as pessoas que tenham este problema possam administrar seu consumo diário de leite e derivados.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais em decisão terminativa.

Ao projeto foram apresentadas duas emendas, pelo nobre Relator Senador Cícero Lucena.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que versem a respeito da proteção e defesa da saúde, bem como a inspeção e fiscalização de alimentos.

Com base na análise da viabilidade e custo-benefício da proposta, o relator propôs a modificação do PL de forma a exigir que os alimentos que contenham lactose indiquem no rótulo a presença dessa substância ao invés de sua quantidade. Foi proposto ainda que a indicação dessa presença seja realizada de acordo com as determinações fixadas em regulamento.

A Lei n. 9.782/1999, que cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), estabelece como papel da Agência a regulamentação, controle e fiscalização de produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, incluindo alimentos e medicamentos.

Desta forma, a ANVISA tem atuado na regulamentação da rotulagem de alimentos, de forma a corrigir problemas de comunicação e garantir aos consumidores o acesso a informações consideradas essenciais para proteger e promover sua saúde. Tal trabalho também envolve a harmonização da regulamentação básica da rotulagem de alimentos no MERCOSUL, reforçando o objetivo de proteção à saúde dos consumidores e contribuindo para facilitar o comércio internacional de alimentos.

Nesse sentido, destacamos que a Resolução RDC n. 259/2002, que dispõe sobre a rotulagem geral de alimentos, exige que os rótulos dos alimentos apresentem uma lista de ingredientes com a declaração de seus constituintes em ordem decrescente. Tal requerimento garante que os consumidores tenham acesso a informações sobre a adição de leite, derivados lácteos e lactose ao produto.

Assim, a proposta de declaração da presença de lactose nos rótulos dos alimentos seria redundante uma vez que a regulamentação atual de rotulagem já obriga a declaração de uma lista de ingredientes, permitindo que os consumidores identifiquem a presença de lactose nos alimentos.

Observa-se que a proposta de declaração da presença de lactose nos rótulos dos alimentos é inconsistente com a abordagem regulatória proposta

pela Agência para declaração de substâncias alergênicas, pois esta prevê a declaração da origem do ingrediente (ex. contém leite, contém derivados de leite) e não o nome de substâncias específicas (ex. lactose, caseína).

A ANVISA também disciplina os alimentos para fins especiais, ou seja, produtos especialmente elaborados para atender as necessidades de indivíduos com doenças e alterações metabólicas ou fisiológicas. Regras específicas para produtos formulados para indivíduos que necessitam de dietas com restrição de lactose constam da Portaria SVS/MS n. 29/1998.

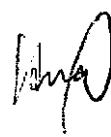
Entendemos que as propostas não são proporcionais em relação à amplitude e severidade dos problemas relacionados à intolerância à lactose, pois não existem dados representativos sobre sua prevalência na população brasileira e a severidade dos efeitos adversos é baixa em comparação com outras reações adversas a alimentos (ex. alergias alimentares). Além disso, a proposta contraria as novas medidas regulatórias estão sendo desenvolvidas para a rotulagem de alimentos que contêm determinadas substâncias reconhecidas por causar alergias e intolerâncias alimentares.

Por fim, tais alterações iriam de encontro aos regulamentos técnicos de rotulagem de alimentos que estão harmonizados no MERCOSUL, especificamente a RDC n. 259/2002 e a RDC n. 360/2003, o que pode causar problemas no comércio internacional de alimentos.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2013.

Sala da Comissão,



Senadora ANA RITA

(À publicação)